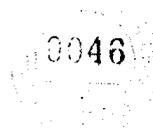
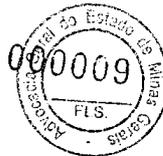




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: RURALMINAS - Fundação Rural Mineira

Interessado: Município de Natalândia

Nota nº 14.479

Data: 31 de março de 2005

Assunto: ACORDO JUDICIAL – AUTORIZAÇÃO

Infringe 30/3/2005
J. B. Andrade

José Bonifácio Borges de Andrada
Advogado-Geral do Estado

NOTA

1) Informa a procuradora jurídica da RURALMINAS a propositura em 1998 de uma ação de cobrança contra o município interessado para haver o valor, atualizado, de R\$ 8.653,61, mais os honorários advocatícios de 10%. Processa-se perante a 4ª Vara da Fazenda sob o nº 024.98.057.769/6 e advém de 3 contratos de locação de equipamentos.

Procedente desde 25/IX/2000, a execução está embargada sob o nº 024 03 128.059/7.

O devedor propõe pagar o débito em 6 -seis- parcelas, mais os honorários advocatícios e as despesas processuais, a 1ª na assinatura do acordo e as demais mensalmente SE aprovada a transação pela Câmara de Vereadores.

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



2) A transação proposta contempla o principal sem prejuízo ao Erário, correção e juros das parcelas, mais os honorários, certo como as custas processuais também estão contempladas, arcando com elas o devedor.

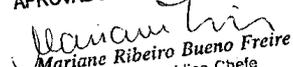
Como se trata de transação nos embargos, processo de conhecimento, de rigor a confissão quanto ao direito sobre que se funda a ação, mediante poderes especiais para tanto ao patrono do devedor -CPC, art. 38, a ser contemplada na petição de acordo.

Não vejo necessidade da condicionar o cumprimento do acordo à autorização da Câmara de Vereadores, nem como se comprometer a RURALMINAS em proceder o desbloqueio do município no SIAFI/MG enquanto não quitado todo o débito. Todavia, se isso for viável, óbice não haverá de ser para a celebração do acordo, a critério do Senhor Advogado-Geral do Estado, a teor da lei Complementar nº 30, art. 7º, V e VIII, c/c o Dec. 43.235/2003, art. 1º § 1º.

3) Legal, conveniente, verificada a possibilidade do desbloqueio no SIAFI/MG e retificados os termos do acordo, para incluir a confissão do direito reclamado, pode ser autorizada a celebração do acordo, obedecidos os demais termos do Dec. 43.235/2003, art. 1º, § 1º, s. m. j.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005.


Antonio Olimpio Nogueira,
OAB/MG 40.724
Procurador do Estado
MASP 355.696/6.

APROVADO. Em 14/03/05.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Consultor-Juridico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 58566